

NOTA TÉCNICA N° 23 - DPGU/SGAI DPGU/GTCT DPGU

Em 01 de agosto de 2023.

Assunto: **Estatuto dos Povos Ciganos** (Sugestão **Estatuto dos Ciganos**, ou ainda: **Estatuto Cigano**) – **PL 1387/2022**
(Nº Anterior: **PLS 248/2015**)

O GRUPO DE TRABALHO COMUNIDADES TRADICIONAIS (GTCT) DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por intermédio do(s) Defensor(es) Público(s) Federal(is) signatários, no uso de suas atribuições essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal e nos art. 3º-A, incisos I, II, e III, e art. 4º, incisos I, III, VII, X, XI, e XVIII, da Lei Complementar 80/94 vem, apresentar NOTA TÉCNICA para expor considerações técnico-jurídicas sobre o PL 1387/2022 (nº anterior PLS 248/2015) – Estatuto dos Povos Ciganos.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de PL n. 1387/2022, o qual institui o Estatuto dos Povos Ciganos, com a finalidade de efetivar a inclusão social, política e econômica, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos, bem como o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. [\[1\]](#)

Nesse sentido, a Associação Internacional Maylê Sara Kalí ressaltou que desde os primeiros trâmites do PL, realizou um estudo detalhado se aprofundando em diversas questões sobre o tema. Desde a ideia inicial de fato que começou a ser vinculada em 2012 e teve um desdobramento em 2013 no Brasil com os povos ciganos.

Tal associação sugere a alteração do nome da Lei de Estatuto dos Povos Ciganos para, *respeitando o entendimento de o Povo é apenas um, com suas múltiplas etnias, "O Povo Cigano" em sua terminologia, poderia abarcar a questão. Ou - Estatuto dos Ciganos. Ou ainda: Estatuto Cigano, como sugerido em nossas reuniões e conversas, respeitando as formas que outros grupos possuem de se identificar, como Rroma ou romani ou romanó.*

Ademais, frisou que o Estatuto representaria as considerações já realizadas ao longo dos anos, sempre foi direcionada a representatividade das etnias, as questões de nomenclatura, os direitos internacionais já adquiridos (nos quais o Brasil é signatário, uma escuta qualificada e justa e o tempo de maturidade dessas questões).

Assevera-se que no referido Estatuto, ainda permanecem questões básicas, uma vez que os “*políticos mal conhecem a própria história, sua língua, não reconhece o grau de violações sociais que os povos ciganos sofreram secularmente*” e que apenas se ampara apenas na miséria e construção estereotipada de quase todas as agendas.

Destaca-se que foi uma “discussão desgastante” para que fosse possível mudar o artigo “O” Cigano para “Povos Ciganos”, retirar “Sexo” e fazer jus a “Gênero” e muitas vezes apenas o constrangimento dos ofícios não foi capaz de produzir algum efeito.

Ademais, frisou que 3 (três) pontos devem ser levados em consideração para que fossem possível a criação do Estatuto com foco nessa comunidade.

1. Não há Censo – não compreendemos um Estatuto que Não pode definir, a não ser por números mágicos, quanto somos e onde estamos (a isso se agrega a insegurança e falta de transparência de dados dos últimos anos);
2. Escuta qualificada – ainda se fala de apenas 3 braços étnicos no Brasil (Eis um assunto muito delicado);
3. O não uso de palavras como Racismo – mesmo que já tenha o reconhecimento de termos específicos, não se justifica o não uso da Palavra Racismo e toda a construção de dignidade humana que ela traz;

Nessa perspectiva, é evidente que “Os Idiomas”, não são nomeados como “Romanês” ou língua Romani – reconhecido pela Unesco, o que enseja na valorização da simbologia da bandeira, do Hino, da memória e da história.

Dentre outras questões que se seguem, como COTAS, nas universidades federais. O reconhecimento de tratados internacionais – somos um povo transnacional – trabalho e renda, moradia condigna, violência de gênero, Criança e adolescente, saúde, pois já existe uma lei nacional.

Os ciganos são artesãos, operários, músicos, artistas de circo, de televisão, de teatro, são professores, profissionais liberais, empresários e funcionários públicos. Eles são iguais aos outros povos e etnias porque são diferentes. Eles têm história, hábitos, costumes, língua e tradições, que os diferenciam e os identificam.

No Brasil, ressalta-se muito a escravidão dos negros, mas poucos sabem que os ciganos foram escravizados no Egito e na Romênia, sendo sempre obrigados a fugir do próprio solo em que nasciam, forçando-os a adotarem nomes que não eram os seus, bem como terem que aceitar e/ou fingir, que aceitavam a religião da classe dominante. [\[2\]](#)

Nesse sentido, enquanto os negros amarguravam a vergonha da escravidão a que foram cruelmente submetidos, os ciganos, além da escravidão “*choravam a amarga vergonha da expulsão*”. Pois o costume nos países do mundo, passado através de gerações era: “Basta ser cigano para ser culpado ou no mínimo suspeito”.

Destaca-se que houve muitas mortes de ciganos nos campos de concentração nazistas e das perseguições e ultrajes na inquisição, onde ciganas foram queimadas como feiticeiras, porque curavam através da imposição das mãos e das ervas.

O povo cigano sempre foi entregue à sua própria sorte, só sobrevivendo pelo grande sentido de união, solidariedade e seguindo às suas tradições.

Por fim, frisou que o controle e a participação social, requer conhecimento e entendimento de que um povo ser respeitado na sua Humanidade. Boa vontade, vaidade, estereótipo, analfabetismo e séculos de racismo social, cultural, coletivo, epistemológico, institucional e afins, não se resolvem com apenas o Estatuto Cigano e as tutelas do Estado. Logo, a imensa pluralidade deve ser respeitada.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTATUTO DO CIGANO

O senador, Paulo Paim (PT-RS), PL de sua autoria, lembrou que o projeto foi sugerido pela Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC), uma vez que o Estatuto ajudaria a retirar a população cigana da condição de “invisíveis sociais”.

Ressaltou que o Estatuto visa o bom funcionamento da democracia com finalidade de garantir igualdade de direitos sociais, políticos, civis, de educação, saúde, trabalho, moradia, acesso à terra, ações afirmativas e outros.

No Brasil, estima-se que cerca de 1 (um) milhão de pessoas na comunidade cigana distribuídas por 21 estados. Esses brasileiros sofrem diversas discriminações como: preconceito, racismo, racismo institucional, abuso de autoridade e analfabetismo. ^[3]

Ademais, frisou que o projeto foi debatido com pessoas dessa comunidade para poder entender melhor as vulnerabilidades dos Povos Ciganos.

O poder público adotará programas de ações afirmativas em favor da população cigana, bem como este promoverá ações afirmativas que assegurem o acesso ao mercado de trabalho da população.

3. OBJETIVO DO INSTITUTO CIGANO NO BRASIL

O objetivo do Instituto Cigano do Brasil é contribuir para com construção fundamental para a consolidação de direitos e deveres que protegem os povos ciganos, visando garantir o exercício da cidadania.

Nesse sentido, seguem as **sugestões** abaixo, destacadas em **negrito**, conforme se apresenta o texto original do referido projeto de lei (destacado em itálico).

A Defensoria Pública da União, por meio do Grupo de Trabalho de Comunidades Tradicionais, solicitou a inclusão dos debates e construções realizados nas 16 coordenações do ICB ao longo da implantação das respectivas coordenações nos estados, representação legítima dos Povos Ciganos, com participação de mulheres, homens, juventude e população idosa com objetivo de contribuir com o Senado do Brasil na deliberação do PLS 248/2015.

Foram realizadas diversas ações voltadas ao enfrentamento à Covid-19 em comunidades Ciganas. Foi desenvolvida um “Memorial Cigano” em homenagem às vítimas ciganas, assim como, houve assistência em relação às ações de acesso à alimentação, por meio da distribuição das cestas básicas.

Em razão da necessidade da participação e “fala” dos Povos Ciganos, incluso como recomendação expedida pela nota técnica 6a CCR/MPF, estaremos desta forma pontuando direitos fundamentais previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, Convenção 169 da OIT e, direitos adquiridos (alguns sem execução legal) pelas populações Ciganas, pautados nos anseios dos participantes, embora o ICB, através de suas coordenações técnicas Ciganas, constituídas e comprometidas a multiplicar o texto em suas bases, esteja contribuindo para a construção do texto final, recomenda a Relatoria do PLS que realize uma consulta pública nacional assim como dita a Convenção 169 da OIT.

Entendemos que o grande desafio do Estado brasileiro é justamente: fazer chegar aos grupos étnicos Ciganos do Brasil, muitos inclusive sem acesso a informação, com comunidades específicas ligadas através de laços de parentesco, territoriais, lideranças locais e familiares as propostas da construção do futuro Estatuto dos Povos Ciganos, protocolo primordial para a construção de políticas públicas voltadas as comunidades Ciganas e a execução de um mapeamento nacional dos Ciganos do Brasil.

Quanto às disposições preliminares, em seu art. 3º, sugerimos incluir o inciso IV:

Art. 3º A participação da população cigana, em condição de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – Inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – Adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; III – Promoção do combate à discriminação. (texto original)

Nesta parte, sugerimos acrescentar o Inciso IV:

IV – Inclusão dos povos ciganos nas políticas educacionais.

A sugestão se dá, uma vez que é fundamental para que sejam movidas políticas públicas na educação dos povos ciganos. Ressalte-se a importância da Educação nos ranchos, inclusão dos jovens nas salas de aula, o combate à evasão escolar.

Outrossim, é necessário ainda combater o alto índice de analfabetismo entre os adultos nos ranchos, por meio de Educação de Jovens e Adultos. Dessa forma, essa inclusão se faz necessária quanto à sua pertinência temática.

Artigo 4º

Art. 4º A população cigana, sem distinção de **gênero**, tem direito à educação básica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à participação nas atividades educacionais, culturais e esportivas adequadas a seus interesses, providas tanto pelo poder público quanto por particulares.

Quanto ao Capítulo II – DA EDUCAÇÃO, em seu art. 5º, sugerimos incluir o inciso IV:

Artigo 5º

Art. 5º O poder público promoverá:

I – O incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de gênero;

II – O apoio à educação da população cigana por meio de entidades públicas e privadas;

III – A criação de espaços para a disseminação da cultura da população cigana.

IV – Inclusão dos povos ciganos nas políticas educacionais.

A sugestão se dá, uma vez que é imprescindível promover políticas públicas na educação dos povos ciganos a fim de que estas sejam construídas com especial destaque e respeito às especificidades da cultura cigana, assim como é feito em relação ao indígena e ao quilombola.

Além disso, a criação de espaços para a disseminação da cultura a partir do poder público poderia ser feita através dos eventos e ações do estado.

Nesse sentido, a inclusão do Inciso IV, visa garantir que a inclusão nas políticas educacionais direcionadas as especificidades da cultura Cigana assegurarão aos Ciganos, o ingresso nas escolas em qualquer período do ano letivo, assim como acesso em creches, mesmo que suas famílias estejam em trânsito, mantendo o nomadismo sazonal.

Ademais, é importante frisar que a criação de espaços culturais voltados para a cultura cigana, nos municípios ou estados onde estejam inseridos os ciganos. Como exemplo, citamos a existência de o Museu Cigano, localizado na Fazenda Joelma (Município de Sobral/CE) construído pelo ICB.

Quanto ao art. 6º, sugere-se incluir o parágrafo único com a seguinte redação^[4]:

Artigo 6º

Art. 6º O Poder Público fomentará o pleno acesso da população cigana às práticas esportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais. (texto original)

Parágrafo único: Cabe ao Poder Público promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais aos povos ciganos. (texto sugerido)

Essa inclusão frisa o interesse na inclusão do parágrafo único e dos Incisos de I a V, os quais objetivam garantir aos povos ciganos, o direito ao lazer e às práticas esportivas. Tais direitos são de matéria constitucional, previstos na Constituição Federal, devendo o poder público incluir a população cigana nessas áreas de lazer. Construindo inclusive acesso a essas práticas nos espaços urbanos onde os Ciganos estão inseridos.

Quanto ao CAPÍTULO III DA CULTURA, art. 8º que trata dos idiomas ciganos como bem cultural:

Artigo 8º

Art. 8º As línguas ciganas constituem bem cultural de natureza imaterial.

Neste artigo o ICB solicita, por meio de uma Lei Federal, que dê a língua Cigana a reverência de Patrimônio Imaterial do Brasil, uma vez que é falada, contida na dinâmica de grupo de todos os grupos Ciganos do Brasil, defendendo a construção de espaços dentro das comunidades para que os ciganos mais jovens possam ser ensinados na língua de origem. Sugere-se a Inclusão da disciplina com Povos Ciganos nos Cursos de Formação de agentes de segurança e Instrutores em Direitos Humanos.

Já no art. 9º, sugere-se a inclusão de dois incisos:

Artigo 9º

Art. 9º Fica assegurado à população cigana o direito à preservação de seu patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, e sua continuação como povo formador da história do Brasil. (texto original)

I- Fica inserido no calendário anual de atividade culturais do estado, o Dia Nacional do Cigano (24 de maio), conforme o Decreto 10.841 de 15/05/2006. (texto sugerido)

II- Assegurar a inclusão de elementos da cultura cigana em campanhas/eventos institucionais dos três poderes. (texto sugerido)

III- Construir Museus em estados e municípios onde estão inseridos os Ciganos, com o objetivo de se garantir a preservação cultural ancestral. (texto sugerido)

A justificativa do texto sugerido se dá em razão de assegurar à população cigana o direito à preservação de seu patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, e sua continuação como povo formador da história do Brasil, é fundamental a construção de museus ou espaços culturais destacando-se a cultura ancestral dos povos ciganos.

Isso permitirá também garantir os estudos da história dos povos ciganos nas escolas, a exemplo do que já ocorre com a de outros grupos formadores da sociedade brasileira, como indígenas e negros.

Quanto ao CAPÍTULO IV DA SAÚDE, em seu art. 10:

Artigo 10º

Art. 10. Fica assegurado o atendimento de urgência e emergência nos serviços do Sistema Único de Saúde ao cigano que não for civilmente identificado. (texto original)

Com a finalidade de que seja garantida a eficácia ao art. 10º, é necessária a realização de mapeamento dos Povos Ciganos em todo o Território Nacional.

Assim, destaca-se que para efetivar políticas públicas que realmente contemplam os interesses dos povos ciganos, há que conhecer e respeitar as especificidades culturais dos Povos Ciganos, motivo pelo qual o mapeamento se faz necessário.

A população Cigana deveria ter um cartão do SUS, no qual seja identificada sua etnia. Sabemos que o SUS é parte do sistema público e voltado a toda a população brasileira sem distinção de atendimentos, mas o cartão com essa identificação de identidade étnica permite aos Ciganos o atendimento com o respeito cultural necessário. Para maior entendimento, exemplificasse que um médico que atenda comunidades indígenas precisa ter formação específica voltada para a lida com esse grupo étnico da sociedade brasileira, devendo ser o indígena identificado no momento de prestação do serviço médico pelo SUS.

Assim, o mapeamento é extremamente surte efeito na construção de política pública em prol dos Povos Ciganos.

Foi apontada a necessidade de uma implantação de um programa de vigilância epidemiológica voltado para os Povos Ciganos em que ações de saúde e prevenção de surtos, endemias e epidemias possam ser controlados entre os ciganos de rancho e os ciganos itinerantes. Tais ações devem incluir programas de vacinação e ações de prevenção e educação em saúde respeitando as características e particularidades dos Povos Ciganos.

Outro ponto sugerido foi a criação de um arquivo do histórico de saúde pessoal do cigano, um compêndio que conterá os registros de exames, receitas e procedimentos realizados pelo SUS e que ficará sob a posse do cigano de rancho ou itinerante; dessa forma, será possível que os profissionais de saúde tenham acesso ao histórico de saúde do paciente cigano.

Cabe ao Poder Público promover o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde visando à redução de vulnerabilidades específicas dos Povos Ciganos. - Ações concretas para a redução de indicadores de causada por doenças genéticas de filhos entre primos de primeiro grau, casal consanguíneo? Aconselhamento genético.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no caput, a Secretaria da Saúde produzirá estatísticas vitais e análises epidemiológicas por doenças prevalentes na população cigana, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida dos Povos Ciganos.

Quanto ao art. 11, sugere-se acrescentar os incisos VIII e IX:

Artigo 11

Art. 11. Serão instituídas medidas de acolhimento para garantir o acesso da população cigana às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e às políticas públicas de promoção da saúde e prevenção e controle de doenças, com ênfase nas seguintes áreas:

- I – Assistência farmacêutica;
- II – Planejamento familiar;
- III – Saúde materno-infantil;
- IV – Saúde do homem;
- V – Saúde bucal;
- VI – Saúde mental e prevenção e tratamento do tabagismo, alcoolismo e drogas ilícitas;
- VII – segurança alimentar e nutricional. (texto original)

VIII- Cabe ao Poder Público Federal, Estadual e Municipal instituir programas, incentivos e benefícios específicos para a garantia do direito à saúde dos Povos Ciganos. (texto sugerido)

IX- Cabe ao Poder Público Federal, Estadual e Municipal implantar o quesito etnia nos formulários/cadastros do Sistema de Saúde. (texto sugerido)

Além dos incisos acima (VIII e IX), necessários para identificar a pessoa cigana, é necessário ainda que tal distinção permita ao agente de saúde, promova atendimento adequado à mulher cigana. Muitas vezes a Mulher Cigana tem dificuldades no atendimento, uma vez que as particularidades culturais são desconhecidas pelos agentes de saúde em geral. O mesmo problema é enfrentado quando se trata do atendimento à saúde mental dos Povos Ciganos. A mudança brusca na forma de viver, no Nordeste se tornaram sedentários (moradores) a menos de 40 anos, impactou de forma muito forte na cultura e dinâmica dos Povos Ciganos.

§. 1º. As medidas previstas no caput incluirão:

- I – Sensibilização e qualificação dos profissionais de saúde e dos demais integrantes das equipes dos serviços de saúde quanto às necessidades e peculiaridades da população cigana;
- II – Articulação intersetorial;
- III – fortalecimento da participação e do controle social;
- IV – Combate a toda forma de preconceito institucional.

Verifica-se que o inciso nesse artigo é extremamente importante, uma vez que os Ciganos sofrem racismo estrutural e preconceitos em instituições públicas e órgãos de atendimento público.

Quanto ao Capítulo V DO ACESSO À TERRA, o art. 12 prevê:

Artigo 12

Art. 12. O poder público elaborará políticas públicas voltadas para a promoção do acesso dos povos ciganos à terra e às atividades produtivas no campo (texto original).

Sugerimos a seguinte redação para o referido artigo:

Art. 12 Os Entes federativos, em conformidade à realidade das comunidades ciganas, deve promover a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades ciganas que historicamente tem preservado suas tradições, nas suas localidades onde estão fixadas.

Inciso I. Será garantida a transferência de terras desocupadas da União para a fixação de comunidades ciganas que ainda vivem em acampamentos/Barracas;

Inciso II. Reconhecer-se-á, a propriedade definitiva das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, dos espaços de preservação das tradições dos Povos Ciganos, visando sua regularização fundiária.

Nesse sentido, ressalta-se que quanto ao artigo e sugere-se ao poder público a implementação do TAUS para as comunidades Ciganas. A luta pela terra (territórios de passagem dos Ciganos, locais onde estão inseridos) é um direito das populações Ciganas que ocuparam espaços de passagem (territórios) durante toda a sua história na Nação brasileira.

Cita-se, como exemplo exitoso, a localidade conhecida como Fazenda Joelma, no Município de Sobral/CE, de propriedade do cigano da etnia Calon, Paulo Cigano, membro e Vice-Presidente do Instituto Cigano do Brasil.

Quanto ao CAPÍTULO VI DA MORADIA, ressalta-se que o art. 13 prevê:

Art. 12. O poder público elaborará políticas públicas para assegurar a moradia adequada aos povos ciganos, respeitadas suas particularidades culturais. (texto original)

Sugerimos o acréscimo do parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. As Instituições financeiras devem elaborar financiamentos de programas habitacionais, exclusivamente, para as comunidades ciganas.(texto sugerido)

Nesse sentido, estamos de acordo quanto ao artigo e sugerimos ao poder público a implementação do TAUS para as comunidades Ciganas. A luta pela terra (territórios de passagem dos Ciganos, locais onde estão inseridos) é um direito das populações Ciganas que ocuparam espaços de

passagem (territórios) durante toda a sua história na Nação brasileira. Citamos como exemplo a “Fazenda Joelma” de Sobral/CE de Paulo Cigano- Vice-Presidente do ICB.

Outrossim, sugere-se o mapeamento dos Ciganos que ainda estão em seminomadíssimo ou nomadismo sazonal para que seja construída políticas públicas voltadas para o acesso a barracas ou espaços de permanência. Assim, é importante a implantação de um programa habitacional específico para os Povos Ciganos, como exemplo: “Moradia Digna Povos Ciganos”.

Quanto ao CAPÍTULO VII DO TRABALHO, destaca-se o art. 14 e seu texto original:

Art. 14. O Poder Público promoverá ações afirmativas que assegurem o acesso ao mercado de trabalho pelos povos ciganos, observando os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção n. 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação no emprego e na profissão.

§. 1º. O poder público promoverá oficinas de profissionalização e incentivará empresas e organizações privadas a contratar ciganos recém-formados.

§. 2º. O poder público incentivará e orientará os povos ciganos sobre o acesso ao crédito para a pequena e média empresa e para a agricultura familiar e o cooperativismo.

Quanto a esse dispositivo, frisa-se que os participantes estão de acordo. Não houve manifestações ou sugestões especificamente sobre este artigo. Foi apontada a necessidade de inclusão de dispositivo proibindo que sejam criados embaraços de qualquer ordem à circulação de ciganos que busquem realizar atividade de comercialização de bens em municípios onde transitem.

Quanto ao TÍTULO III DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE VII DO TRABALHO, destaca-se o art. 15 e seu texto original:

Artigo 15

Art. 15. Fica o Sistema Nacional de Promoção de Igualdade Racial responsável pela organização e articulação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades vivenciadas pelos ciganos no País, prestados pelo poder público federal.(texto original)

Em relação ao dispositivo, foi sugerida, mais uma vez, que a redação do Estatuto seja uniformizada quando se dirigir aos ciganos, devendo sempre considerá-los como “Povos Ciganos”. Foi sugerida a realização de cursos de capacitação em enfrentamento ao racismo para servidores públicos de todas as esferas, com o objetivo de combater o racismo institucional enfrentado pelos Povos Ciganos.

Ademais, frisa-se que o art. 16 possui a seguinte redação original:

Artigo 16

Art. 16. O poder público adotará programas de ação afirmativa em favor dos povos ciganos.

Assim, o Estado é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública, emprego e renda, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

Por outro lado, o poder público promoverá ações afirmativas que assegurem o acesso ao mercado de trabalho aos ciganos, observando os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação no emprego e na profissão;

Quanto às DISPOSIÇÕES FINAIS, em seu art. 17º que possui a seguinte redação:

Artigo 17

Art. 17. Serão recolhidos, periodicamente, dados demográficos sobre os povos ciganos no Brasil, destinados a subsidiar a elaboração de políticas públicas de seu interesse. (texto original)

Sugerimos a alteração para:

Art. 17. Serão recolhidos, periodicamente, dados demográficos sobre os ciganos no Brasil, considerando sua pluralidade étnica, linguística e cultural, destinados a subsidiar a elaboração de políticas públicas de seu interesse.

A sugestão da alteração do texto original decorre de que o poder público deve promover a realização de diagnóstico das atividades econômicas e das potencialidades locais das comunidades ciganas. Pra tanto, devem ser incluídos elementos que facilitem a averiguação da etnia a qual pertence cada membro da sociedade.

Assim, devem os governos federal, estadual e municipal, adjudicados a implantar nos formulários/cadastros em todos os sistemas de informação o quesito de verificação etnia. Algumas secretarias brasileiras já o fazem, sobretudo em relação aos negros e indígenas. Isso pode ser ampliado para que seja distinguida a sociedade cigana.

Sugestão de alteração da redação do Art. 17, da seguinte forma:

Art. 17º Fica vedada a exposição, exploração comercial, veiculação, titulações prejudiciais aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, endereços, artesanato, vestuário e culinária, estritamente vinculados aos Povos Ciganos, por pessoas não ciganas.

Parágrafo único: Todas as festas temáticas ou evento veiculado a cultura cigana por não ciganos e ciganos que seja destinada um percentual de 10% (ou conforme acordo) para a comunidade, ou acampamento cigano da localidade mais próxima dos locais dos eventos.

Sugerimos a inclusão do art. 18, com a seguinte redação:

Art. 18º DO ACESSO À JUSTIÇA e DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA

I - O Estado estimulará a Defensoria Pública e o Ministério Público, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e promoverem a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos dos Povos Ciganos.

O Estado realizará estudos sobre a eficiência do atendimento da população Cigana pelo Sistema de Justiça, com foco nas ocorrências e nos processos tendo por objeto o combate ao racismo, à discriminação racial e de gênero, intolerância religiosa e conflitos fundiários que afetam as comunidades ciganas, propondo medidas aos órgãos e instituições competentes.

II - O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do Poder Público e instituições do Sistema de Justiça, implantação de núcleos e estruturas internas especializadas na defesa de direitos dos Povos Ciganos, educação jurídica à população Cigana, "mutirões" e iniciativas de atendimento jurídico, principalmente nas áreas previdenciária, trabalhista, civil e penal, em parceria com órgãos e instituições públicos competentes.

As academias para formação de agentes policiais e servidores no que diz respeito a tratamento digno e respeito aos ciganos e sem discriminação, terá a disciplina Educação Cigana nas abordagens policiais;

Construção de um banco de dados e revisão nos processos dos Ciganos que estão presos ou no regime semiaberto; implementação de Delegacias de Crimes Raciais, aos Delitos de Intolerância Religiosa ou por Orientação Sexual:

O poder público implementará ações voltadas ao combate a violações de direitos humanos dos indivíduos e comunidades ciganas, sobretudo no que se refere ao direito de passagem, à segurança dos acampamentos e à inviolabilidade das tendas e barracas;

O poder público garantirá que quaisquer operações no âmbito do sistema criminal não sejam nominadas com termos que se remetam às identidades ciganas, de forma a não promover estereótipos.

Sugerimos a inclusão do artigo 19, com a seguinte redação:

Artigo 19. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Cigana Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História dos Povos Ciganos, a cultura cigana brasileira e sua contribuição na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição dos povos ciganos nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura dos Povos Ciganos serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º O calendário escolar incluirá o dia 24 de maio como 'Dia Nacional do Cigano.'

O conhecimento sobre a História é importante para construir um país democrático e para que absurdos não se repitam. Esta medida, é uma ação afirmativa para aos Povos Ciganos no Brasil e segue na mesma linhagem da Lei nº 7716, que definia, em 1989, o crime de racismo no Brasil.

Diante da cultura brasileira, a cultura cigana enfrenta o estranhamento, a suspeita e a rejeição. Parece que para alguns grupos sociais, os ciganos são e continuarão a ser uma ameaça. Ameaça que é gerada pelo preconceito, pelo medo e pela ignorância de que as Nações Unidas, reunindo a sua experiência política e histórica, reconheceu, validou e institucionalizou a igualdade de direito para todos, a rejeição a toda e qualquer forma de discriminação, rejeição e exclusão.

Assim, a inclusão no currículo educacional de conteúdo que versa sobre a História dos Ciganos somente traz o desenvolvimento de novos conceitos que visam combater o racismo, o preconceito e a desinformação sobre a etnia cigana entre a população, também através do corpo estudantil.

Sugerimos a inclusão do Art. 20, com a seguinte redação:

Artigo 20. O poder público deverá implantar escola em acampamentos e/ou comunidades ciganas, com professores que detenham formação profissional em cultura cigana, com objetivo de alfabetizar jovens, adultos e idosos. §

1º. O poder público deverá implantar programa de alfabetização adequado às comunidades, sem prejuízo da implantação da Resolução nº 3 de 2012, para os Povos Ciganos;

§ 2º. Nas escolas estabelecidas em educação dos povos ciganos, deverá ser elaborado material didático que aborde aspectos culturais ciganos;

§ 3º. Nas localidades onde houver comunidades ciganas, deverá ser constituído um plano educacional adequado às necessidades culturais dos povos ciganos, sem prejuízo das comunidades ciganas itinerantes.

4. CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos expostos, a Defensoria Pública da União, por intermédio da Secretaria-Geral de Articulação Institucional e do Grupo de Trabalho de Comunidade Tradicionais, emite a presente Nota Técnica para aderir ao Projeto de Lei n. 248/2015, o qual cria o Estatuto do Cigano, realizando suas considerações sobre os artigos propostos no PL, destacando as alterações de alguns dispositivos e os acréscimos de outros dispositivos.

Assim, todas as considerações realizadas estão em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visando erradicar as vulnerabilidades sofridas pelos povos ciganos, bem como realizar a tutela do Estado ao garantir os direitos fundamentais e garantir as políticas afirmativas a fim de consolidar a inclusão social dessa comunidade.

Assim, entre os objetivos do Projeto de Lei, destacam-se:

1. Fornecer instrumentos de amparo governamental para garantir proteção a quem nunca teve acesso e nem faz parte de alguma política pública.

2. Apoiar as entidades e instituições dirigidas por ciganos reais, no desenvolvimento de projetos que visem melhorar a qualidade de vida do cígano.
3. Desenvolvimento de políticas de proteção ao patrimônio cultural, biológico e conhecimento tradicional da etnia cigana, em especial as ações que tenham como objetivo a catalogação, o registro de patentes e a divulgação desse patrimônio.
4. Incentivar a participação de representantes ciganos nos Conselhos Federais, estaduais e municipais de defesa dos direitos das minorias étnicas, nos conselhos tutelares, bem como no Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, para orientação, resguardo e garantia dos direitos da etnia cigana.
5. Garantir às barracas ciganas (Thieras) o mesmo direito de inviolabilidade estabelecido pela Constituição Federal de 1988, às casas residenciais.
6. Garantir às crianças e jovens ciganos nômades, os mesmos direitos, tratamento, respeito e solidariedade dispensados aos não ciganos.
7. Promover e criar cursos de alfabetização diferenciada às crianças e adultos ciganos através de unidades móveis, com programas e profissionais capacitados para uma alfabetização rápida e eficaz.
8. Garantir ao povo cigano nômade, assistência à saúde diferenciada, por meio de unidades móveis que possam não somente tratar, mas também, orientar e prevenir contra doenças diversas.
9. Implantação de programas de saúde diferenciados na assistência à etnia cigana pelo SUS, priorizando ações na área de medicina preventiva, segurança alimentar, fitoterapia, DST/ AIDS.
10. Acréscimo da cultura cigana ao Decreto n.º 1.494, de 17/05/1995 (DOU 18/05/1995) que regulamenta a Lei n.º 8.313, de 23/12/1991, que estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).
11. Iniciar o Projeto “Cartão Educação”, para que as crianças e adolescentes sejam matriculadas em, no máximo, 24 horas nas redes públicas estaduais e municipais, sempre que chegarem com suas famílias em uma nova cidade.
12. Promover campanhas para que as pessoas do povo cigano, em sua grande maioria, nascidas no Brasil, tomem conhecimento que são cidadãos brasileiros, com os mesmos direitos e obrigações de todo e qualquer cidadão, aumentando a sua autoestima.
13. Garantir a inclusão do povo cigano a toda e qualquer campanha de saúde, educação, solidariedade, fraternidade e respeito às diversidades.
14. Proibição de veiculação, nos diferentes meios de comunicação, de propaganda e mensagens racistas, preconceituosas, xenófobas, discriminatórias, difamatórias, que incitem ódio contra os valores espirituais ou que lidem de forma desrespeitosa com valores e doutrinas religiosas ou reforcem preconceitos de qualquer ordem.
15. Assegurar para a defesa do povo cigano, o mesmo espaço usado pela mídia ao desrespeitar, difamar e violentar a dignidade de todo e qualquer cígano ou grupo cígano que se sintam ultrajados.

Por fim, a prática do Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais, por meio das atividades fins de seus componentes (TAMBASCO, J.R.F. Ciganos no sul do Estado do Rio de Janeiro: transformações sociais e acesso aos direitos fundamentais, disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/56>, acessado em 01/08/2023.), vem constatando que os direitos fundamentais das culturas ágrafas não têm recebido a devida divulgação entre os membros de suas comunidades, isto posto vimos sugerir que todas as legislações específicas dos povos ciganos, especialmente o Estatuto dos Povos Ciganos, **sejam divulgadas integralmente em campanhas governamentais principalmente por meio da disponibilização de mídias audiovisuais.**

[1] Disponível em : <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120952>. Acesso em 20/06/2023

[2] Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2016/05/cartilha-ciganos.pdf>. Acesso em 21/06/2023

[3] Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/03/paim-estatuto-ajuda-a-retirar-ciganos-da-invisibilidade-social?gl=1*aor9x2*ga*MjEzMjg3Njg4My4xNjc2NTU1NjY3*ga_CW3ZH25XMK*MTY4NzI3NjU5My4zLjAuMTY4NzI3NjU5My4wLjAuMA... Acesso em 20/06/2023

[4] Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4038455&ts=1655324480404&disposition=inline&gl=1*2amjxk*ga*MjEzMjg3Njg4My4xNjc2NTU1NjY3*ga_CW3ZH25XMK*MTY4NzI3NjU5My4zLjEuMTY4NzI3NjYyMy4wLjAuMA... Acesso em 20/06/2023



Documento assinado eletronicamente por **Célio Alexandre John, Coordenador do GT**, em 01/08/2023, às 21:31, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Fani Tambasco, Representante**, em 01/08/2023, às 21:57, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira, Membro do GT**, em 02/08/2023, às 12:00, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo, Membro do GT**, em 02/08/2023, às 18:03, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6372865** e o código CRC **E4386828**.